

CORREGEDOR (A) AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-111111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 31416-72.2021.8.17.8017

5º Serventia Registral - Recife - PE

Despacho

R.H.

Em atendimento ao Ofício nº 450/2021, datado de 16/09/2021, enviado através do Malote Digital 81720213604446, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) 5º Serventia Registral - Recife - PE, Sr (a) Philipe Hoory, comunica o DESLIGAMENTO DO (A) 2º SUBSTITUTO (A) Sr (a) LEANDRO LONGATO NETO do quadro de funcionários, não tendo poderes para praticar nenhum ato dos serviços da referida serventia.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 19 de Setembro de 2021.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

CORREGEDOR (A) AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

Processo nº 00027295-94.2021.8.17.8017–

DECISÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZADA PELO INTERINO DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE SURUBIM/PE (CNS Nº 07.721-4) – AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de prestação de contas encaminhada pelo interino da Serventia Registral e Notarial de Surubim/PE e encaminhada a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, com arrimo no Relatório de Interinidade relativo ao 2º trimestre de 2021, realizada na modalidade virtual.

Os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia encaminharam para esta Corregedoria Auxiliar, através do SEI nº 00027295-94.2021.8.17.8017, a respectiva Certidão (ID 1296266), concluindo que “as demonstrações contábeis, aparentemente não apresentam indícios de irregularidades”, concluíram ainda que “a serventia não obteve receitas acima do teto estipulado, não gerando portanto, valores a serem repassados para o TJPE devido a interinidade do Sr. Ricardo José Amorim Campos”.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que a fiscalização exercida pelo Poder Judiciário deve primar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente. Impõe-se, por isso, uma atuação voltada para os “aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro” (DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo . 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, após análise das respostas encaminhadas pelo Cartório, a equipe de inspeção certificou que “as demonstrações contábeis, aparentemente não apresentam indícios de irregularidades, como também concluiu que a serventia não obteve receitas acima do teto estipulado, não gerando portanto, valores a serem repassados para o TJPE devido a interinidade do Sr. Ricardo José Amorim Campos, não evidenciando quaisquer pendências subsistentes que ensejassem recomendações à mencionada Serventia Extrajudicial, tendo a atuação desta, portanto, se mostrado regular diante do arcabouço jurídico considerado para o desenvolvimento dos trabalhos.

Sendo assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades observadas e, por consequência, a ausência de recomendações a serem cumpridas, **DECIDO** pelo ARQUIVAMENTO deste processo de inspeção, encerrando-se este SEI nesta unidade depois de procedidas as anotações necessárias.

Recife, [data registrada no sistema].

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial